



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.106 - RN (2010/0197048-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GENIVAL MARQUES DE MACEDO
ADVOGADO : SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.

1. Apesar da demora do ex-Prefeito Municipal em prestar contas ao Tribunal de Contas estadual, é incontroversa a ausência de dolo genérico ou prejuízo ao erário em razão do cumprimento da obrigação a destempo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.106 - RN (2010/0197048-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a pretensão condenatória por ato de improbidade.

Sustenta o agravante que a discussão a respeito da averiguação do dolo na conduta imputada ao ex-Prefeito do Município de Coronel Ezequiel/RN - consistente na omissão de prestar contas ao Tribunal de Contas estadual durante o mandato eletivo - não atrai a aplicação da da Súmula 7 desta Corte.

Argumenta que "(...) a conduta ímproba que atenta contra a Administração Pública, seja na forma comissiva ou omissiva, reclama a aplicação de sanções por parte do Poder Público, independentemente de dolo ou culpa do agente" (e-STJ, fl. 255).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.106 - RN (2010/0197048-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, os quais transcrevo, nos pontos de maior interesse:

No que toca à configuração do ato de improbidade, colhe-se do acórdão a seguinte passagem (e-STJ, fl. 180):

No tocante à alegação do recorrente de que não foi comprovado o dolo, tendo em vista a negativa de apresentação de provas determinada pelo juiz *a quo*, não merece prosperar, pois o magistrado atendendo a solicitação formulada pelo demandado, diligenciou junto ao TCE para obter informações, as quais ratificaram a omissão de contas do ex-gestor (fl. 63/64), configurando o ato de improbidade, gerando como consequência a possibilidade de aplicação das sanções cabíveis.

Extraí-se, ainda, da sentença, o seguinte excerto a respeito da individualização da conduta do agente (e-STJ, fl. 131):

Em relação à Genival Marques de Macedo, ex-Prefeito do Município, o juízo afirmativo sobre a ocorrência do dolo na sua conduta omissiva nos vem do fato de que, ainda que com atraso e mesmo de encerrado o seu mandato, ele providenciou a prestação da maioria das contas omitidas no relatório do TCE de fls. 11. Situação que demonstra claramente que a consciência sobre a obrigatoriedade de prestar contas. Tanto é assim que ele se defendeu, no mérito, sob o argumento de que prestou as contas (..) descumpriu a obrigação.

Pelo que se vê, o Tribunal de origem fundamentou a condenação do insurgente apenas na omissão ou demora em prestar contas, realçando a inexistência de dano ao erário na hipótese, sem menção, ainda, a qualquer prejuízo ao ente público em decorrência do ato considerado ímprobo.

Tal orientação discrepa da jurisprudência que se firmou no âmbito do STJ, no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido normativo.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS APRESENTADAS A DESTEMPO, MAS APROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO TIPO SANCIONADOR. ART. 11, VI DA LEI 8.429/92. ATIPICIDADE. DISTINÇÃO ENTRE ILEGALIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERESP. 479.812/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 27.09.10. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias afirmaram que a conduta imputada ao recorrente não se enquadra no tipo sancionador do art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa; no caso, o recorrente prestou as contas, mesmo fora do prazo devido, e teve a aprovação pelo Tribunal de Contas, o que mostra patente o descompasso com o art. 11, VI da LIA (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo).

2. A tipificação deficiente ou a falta de tipificação fechada do ato ímprobo - como é manifestamente desejável, por se tratar de requisito próprio do Direito Sancionador - pode conduzir à tentativa de punir com a mesma sanção os atos simplesmente ilegais e os atos indubitavelmente caracterizados como de improbidade administrativa, praticados por Servidores ou Agentes Públicos, o que impõe a atuação moderadora e corretiva do Poder Judiciário, para evitar os excessos e o tratamento uniforme de situações objetivas distintas e inconfundíveis, com infração ao princípio da reserva de proporcionalidade.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1.306.756/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/10/2013) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CONVÊNIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA.

1. Para a configuração do ato de improbidade de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, faz-se necessária a comprovação da conduta omissiva dolosa do agente público. A malversação dos recursos do convênio, em decorrência de dispensa indevida de licitação, pelo qual o gestor já fora condenado, associada à apresentação tardia da respectiva prestação de contas, após quase dois anos do prazo legal e por força da instauração da ação civil pública, constituem dados suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que fique caracterizada a má-fé do gestor. Para o restabelecimento da ordem jurídica, deve ser aplicada a multa civil prevista do art. 12, III, da LIA, no valor de cinco remunerações mensais percebidas pelo ex-prefeito à época do ato praticado.

2. Quanto ao pedido de condenação à pena de ressarcimento de dano por dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII), verifica-se que a Corte de origem não analisou a questão, o que acarreta a incidência da Súmula 211/STJ. Causa também perplexidade e insegurança jurídica a fixação de multa civil sobre valor de dano ao erário a ser estipulado em ação autônoma, máxime por entender razoáveis as demais sanções aplicadas pelo Tribunal a quo, que atendem ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 853.657/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento, em parte, ao recurso especial para reformar o acórdão e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública relativamente a Genival Marques de Macedo.

Com efeito, ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, a pretensão recursal não mereceria prosperar em relação à matéria de fundo, na medida em que a jurisprudência desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser imprescindível o elemento subjetivo para a caracterização de ato de improbidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0197048-7

**AgRg no
REsp 1.223.106 / RN**

Números Origem: 126010000962 20090095312 20090095312000100 20090095312000200
201000951764

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENIVAL MARQUES DE MACEDO
ADVOGADO : SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GENIVAL MARQUES DE MACEDO
ADVOGADO : SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.